

## A REFORMA DO JUDICIÁRIO E A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

**DORIVAL RENATO PAVAN**  
**Juiz de Direito**  
**Juiz Auxiliar do Presidente do TJ-MS**  
**Campo Grande - MS**

O Congresso promulgou no dia 08.12 a emenda constitucional da reforma do Judiciário, que passaria a vigorar a partir do dia 09. Um primeiro esclarecimento deve ser feito.

Embora promulgada, a emenda não foi publicada, o que se esperava ocorresse em 09.12.04. Todavia, sobreveio a informação de que a emenda só será publicada no Diário Oficial da União do dia 30.12.2004, quando passa, então, formalmente a vigorar.

Assim, enquanto não ocorrer a publicação *nada* muda na rotina dos operadores do direito, a não ser, por ora, a expectativa das mudanças que irão ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2005.

Dentre as mudanças que irão ocorrer, uma primeira, mais emergencial, está preocupando a classe jurídica, e se refere às férias coletivas dos magistrados.

Afinal, com a supressão das férias coletivas de janeiro e julho, o que irá ocorrer ? Os prazos processuais, com a entrada em vigor da emenda constitucional, fluirão normalmente já a partir de janeiro ? Os Juízes e Desembargadores deverão gozar das férias coletivas? O atual estado factual deverá ser alterado, ou deverá ser mantido ? Como o advogado deverá agir, *in concreto*, em face de uma publicação de decisão recorrível, no período que se considerava como sendo de férias forenses? Seu prazo recursal fluirá, ou não ? Os prazos peremptórios, destinados à recepção da defesa nos procedimentos de rito ordinário e especial, fluirão, ou não?

Embora tenha havido inúmeros questionamentos a respeito, tenho que a questão não desperta maiores dúvidas. Basta ver que nesse tópico o que está sendo alterado é o **inciso XII** do artigo 93 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Acontece que o **inciso XII** é um dos *princípios* a que se refere o *caput* do artigo 93 da CF, que **não foi alterado**, e que tem a seguinte redação:

“Art. 93. **Lei Complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, **observados os seguintes princípios:**”

Ora, o inciso XII, retro transcrito, é, então, apenas **um dos princípios** a serem observados **na Lei complementar**, de iniciativa do STF, de sorte que enquanto não entrar em vigor referida lei, **continua vigorando a atual lei complementar 35/79, que é a Lei Orgânica da Magistratura**, cujo artigo 66, § 1º estabelece que “*os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei*”.

Assim, a nova ordem constitucional, ainda, mesmo se entrar em vigor em 31.12.044, não tem condição de alterar o que está em vigor no tocante às férias coletivas dos magistrados de primeiro e segundo grau porque as novas disposições se constituem em um *dos princípios* do artigo 93, cujo *caput*, não alterado, que exige **lei complementar** para que possa entrar em vigor, lei essa de iniciativa do STF, denominada pelo Constituinte originário de Estatuto da Magistratura e que virá em substituição à atual Lei Orgânica da Magistratura.

**CELSO RIBEIRO BASTOS**, eminente constitucionalista, ensina que:

“Até a expedição do novo Estatuto da magistratura, que deverá ser editado como lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, vigora, recepcionada que foi em grande parte, pela Constituição vigente, a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, aprovada pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Essa lei, agora denominada Estatuto da Magistratura, provém do parágrafo único do art. 112, da Constituição da República de 1967” (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 4º vol. Tomo III, 2000, p. 21/22).

Logo, e como corolário lógico, **nada muda** no sistema atual, no tocante a tal aspecto. Apenas depois da publicação da Lei Complementar referida no *caput* do artigo 93 da CF é que os artigos 173 e 174 do CPC deixarão de ser *recepcionados* pela nova ordem constitucional, de sorte que os prazos processuais das ações ali referidas, bem assim como as mencionadas em leis especiais, continuarão a fluir, **suspendendo-se todos os demais prazos**, ali não expressamente mencionados ou constantes de leis especiais, exatamente como vem agora ocorrendo. Logo, não vai existir início de prazo para recurso, nem tampouco para apresentação da defesa. O prazo iniciado antes, suspender-se-á em data de 02.01.05.

Importante anotar, assim, que muitas outras das modificações operadas no novo texto constitucional, através da Emenda 45/04, que só será publicada em 31.12.04, como antes já se afirmou, e que se encontram nos diversos incisos do artigo 93 da Constituição Federal, a exemplo do problema anterior, **só terão aplicação com a nova lei complementar a ser editada**.

Afinal, o texto da reforma deixou muitos pontos em *claro e abertos*, exatamente para regulamentação pela lei complementar tratada no *caput* do artigo 93.

Tanto assim é que, por exemplo, o que pode ser definido como *critério objetivo de produtividade e presteza no exercício da jurisdição*, para fins de promoção por merecimento?

O que é e no que se constitui a exigência de *atividade jurídica de 3 anos, para fins de concurso público* para Juiz substituto ?

Como é que deverá ser processada e em que bases deverá ser firmada a eleição para metade dos membros do órgão especial, em Tribunais com mais de 25 julgadores? (inciso XI)

O que pode ser definido como número de juízes proporcional à *efetiva demanda judicial* e à respectiva população, tal como constante do inciso XIII, desse mesmo artigo 93 da C.F., ?

Qual será a limitação da delegação prevista no novo inciso XIV do mesmo dispositivo constitucional?

Bem se vê, assim, que muitas das disposições contidas nos diversos incisos do artigo 93, porque se prendem ao *caput*, deverão ser, ainda, objeto de disposição específica através da lei complementar ali referida

Há, é verdade, algumas matérias que, muito embora constantes dos incisos do artigo 93, têm ou terão aplicação imediata.

Por exemplo, a questão relativa à quinta-parte da lista de antiguidade dos magistrados (inciso II “b” do art. 93). Sabe-se que desde a Constituição originária teve aplicação imediata e não dependeu de regulamentação para entrar em vigor. De igual forma a disposição do inciso IX (fundamentação das decisões) Mas se tal ocorreu, foi em razão do fato de que por se tratar de *princípios*, deveriam ter mesmo aplicação imediata.

O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica no caso das férias forenses, porque, muito embora se trate também de um *princípio*, NÃO ENTRA IMEDIATAMENTE EM VIGOR PORQUE HAVIA, E AINDA HÁ, LEI COMPLEMENTAR REGULANDO A MATÉRIA, que VIGORARÁ ATÉ QUE NOVA LEI COMPLEMENTAR SEJA EDITADA, em cumprimento do texto constante do *caput* do artigo 93 da C.F. Os outros “*princípios*”, também constantes do artigo 93, porque não constantes da Lei Orgânica, e por serem *princípios*, tiveram ou terão (com a emenda) aplicação imediata. Não, contudo, no tocante às férias, que estão

regulamentadas em face de um preceito anterior e que assim deve permanecer, até nova regulamentação.

Assim, exatamente pelo fato de que a LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA, na atualidade, já está regulamentando a matéria, inclusive estabelecendo em hipóteses excepcionais as férias individuais que, antes exceção, agora se tornaram a regra geral, a disposição contida no inciso XII, na redação da Emenda 45/04, dependerá de *nova* regulamentação, o que só irá ocorrer com o Estatuto da Magistratura.

Até lá, e porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) foi recepcionada pela Constituição de 1988, vigora o que consta desta legislação específica, de sorte que, reafirmo, a disposição constitucional contida no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04, não pode entrar em vigor enquanto a Lei Complementar 35/79 não for substituída pelo novo Estatuto da Magistratura, que regulamentará não apenas essa matéria, agora na forma prevista na EC 45/04, mas todas as demais que se referem à Magistratura, inclusive, e em especial, definindo critérios para substituição nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, funcionamento de Sessões, Câmaras ou Turmas de forma ininterrupta, para que haja uniformidade de aplicação em todo território nacional e em todos os Tribunais.

Se assim não fosse, *ad argumentandum tantum*, deve-se entender que como a Emenda Constitucional vai ser publicada em 31.12.04 e colherá *ex abrupto* (porque não houve bom senso dos congressistas em fixar prazo para entrada em vigor dessa disposição, na hipótese de que fosse considerada auto-aplicável) a atividade dos magistrados, deve-se aplicar, quanto aos prazos processuais, as disposições dos artigos 183, § 1º e 507, do CPC, constituindo-se a entrava em vigor da emenda constitucional, em pleno período em que ordinariamente havia férias forenses nesse período pela ordem constitucional imediatamente anterior, em *justa causa* e *motivo de força maior* para que haja *suspensão* do prazo daquelas ações que não teriam curso nas férias forenses que então existiam e que tinham previsão de continuidade.

Afinal, ninguém desconhece ou pode ignorar que em razão das férias forenses que regularmente tinham previsão constitucional, partes, advogados, magistrados, procuradores, promotores de justiça, defensores públicos, enfim, toda a classe jurídica, preparava-se para esse período, programando suas férias, fazendo pagamentos, contratando serviços, hotéis, estadias, viagens, etc., cujos contratos não podem ser repentinamente rompidos sem graves e severos prejuízos para todos os envolvidos. De outra banda, todos trabalharam arduamente durante o ano de 2004 e necessitam das férias já programadas, o que já se constitui, até, numa questão de saúde, que não pode ser ignorada pelo aplicador da lei.

Assim, se os Tribunais de Justiça, eventualmente, não baixarem Resolução ou ato normativo estabelecendo, com fundamento nos artigos 183, § 1º e 507, do CPC, a suspensão do curso de todos os prazos que normalmente estariam suspensos no que até então se divisava como sendo período de recesso e férias forenses – o que vislumbro deveria ser a medida a ser tomada para evitar uma enxurrada de recursos dos interessados que forem prejudicados pelo cômputo do prazo nesse mesmo interregno - a parte interessada poderá pleitear ao Juiz a suspensão desse prazo, individualmente, em cada processo, sujeitando-se a decisão ao respectivo recurso (que é o de agravo, na forma retida ou por instrumento, por ser decisão interlocutória). Bem se antevê que se os Tribunais não pacificarem esse entendimento, por via de norma que discipline a suspensão do prazo como um todo, suas Turmas ou Câmaras ficarão abarrotadas de recursos discutindo, exatamente e exclusivamente, a suspensão dos prazos durante o mês de janeiro, excepcionalmente, sem qualquer necessidade.

Saliento, finalmente, que houve reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do País, em Aracajú, SE, no dia 04.12.04, em que foi deliberado, por maioria de votos (apenas dois votos contra) que as disposições do artigo 93, XII, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 45/04, **não é auto aplicável**, dependendo de regulamentação a ser editada pelo Estatuto da Magistratura, razão maior para que Ministério Público, advogados, Procuradores, Defensores e Tribunais de Justiça e Alçada (enquanto ainda existirem) se unam em torno desse entendimento.

Essa é uma primeira e rápida visão sobre o tema, que certamente ainda poderá suscitar muitos debates e discussões, ao menos nesse breve período de início de vigência das novas disposições constitucionais alteradas pela emenda constitucional 45/04.

**DORIVAL RENATO PAVAN**  
**Juiz de Direito**  
**Campo Grande - MS**